



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 1 de Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 15 de 2018, da Comissão Mista de Desburocratização, que *acrescenta § 3º ao art. 4º e parágrafo único ao art. 9º, todos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre os dias e os horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro e para autorizar os tabeliões de notas a realizar diligências e atos externamente à sede da serventia.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Emenda nº 1 de Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 15 de 2018, de autoria da Comissão Mista de Desburocratização, que altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), para dispor sobre o período de funcionamento dos serviços notariais e de registro e autorizar os tabeliões de notas a realizar atos externos à serventia.

A emenda, de autoria do Senador Eduardo Lopes, modifica o parágrafo único do art. 9º da Lei dos Cartórios, acrescentado pelo projeto, para deixar claro que a autorização para que os tabeliões de notas pratiquem atos externos à serventia refere-se apenas aos atos de competência exclusiva dessa categoria, com exclusão dos atos de competência de outras classes de notários e registradores.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 143 do Regimento Comum e do art. 101 do Regimento Interno do Senado, e tendo em vista a extinção da Comissão Mista de Desburocratização, cabe à CCJ emitir parecer sobre a presente emenda.

A constitucionalidade está atendida, pois cabe privativamente à União legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, CF/88). Não há tampouco óbices de juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Quanto ao mérito, a emenda merece acolhida, pois pretende evitar a interpretação de que o tabelião de notas poderia, excepcionalmente, praticar atos da competência de outras categorias de notários e registradores, como tabeliães de protesto de títulos, oficiais de registro de imóveis ou oficiais de registro civil das pessoas naturais. De fato, não seria lógico que os tabelionatos de notas, apenas por estarem realizando atos fora da sede da serventia, pudessem invadir a competência própria de outros cartórios.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1 de Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 15 de 2018 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator